

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
93/2013 (PROG-TV)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Infração das regras relativas ao anúncio da programação, no serviço de programas *RTP2*, do operador RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., referente ao mês de fevereiro de 2013

Lisboa
3 de abril de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 93/2013 (PROG-TV)

Assunto: Infração das regras relativas ao anúncio da programação, no serviço de programas *RTP2*, do operador RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., referente ao mês de fevereiro de 2013

1. Factos

1.1. No âmbito do acompanhamento da verificação do cumprimento do artigo 29.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril (doravante, Lei da Televisão), a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) apurou que, na emissão do serviço de programas *RTP2*, no mês de fevereiro de 2013, ocorreram irregularidades quanto ao cumprimento das obrigações previstas no referido normativo, tendo-se registado desvios relativamente aos horários previamente anunciados a esta Entidade, bem como alterações da programação.

1.2. Confrontados os elementos remetidos pelo operador com a emissão, verificou-se a ocorrência de 8 (oito) situações no período em análise, 6 (seis) referentes a desvios superiores a 3 minutos relativamente ao horário previsto, e 2 (duas) referentes a programas emitidos e não previstos, que se identificam no quadro *infra*:

RTP 2					
SEMANAS	Dia	PROGRAMA	Início previsto	Início de emissão	Desvio (hh:mm)
Semana 6 (4 a 10 fev.)	06.02.2013	Mar de Letras	19:27	19:32	+ 5m
Semana 7 (11 a 17 fev.)	14.02.2013	National Geographic	20:58	20:46	- 11m
	14.02.2013	Ciclismo – Volta ao Algarve [Resumo]	Emitido e não previsto 21:38		
Semana 8 (18 a 24 fev.)	23.02.2013	Sexta às 9	Emitido e não previsto 01:00		
	23.02.2013	Construtores de Impérios	01:04	01:29	+ 25m
	23.02.2013	A Entrevista de Maria Flor Pedroso	01:30	01:54	+ 24m
Semana 9 (18 a 24 fev.)	28.02.2013	Iniciativa	19:34	19:08	- 25m
	28.02.2013	Zig Zag	20:07	19:41	- 25m

2. Análise e fundamentação

- 2.1.** A análise efetuada apenas contemplou programas com uma duração superior a cinco minutos e cuja alteração da hora de emissão, face à hora prevista e comunicada pelo operador, foi superior a três minutos.
- 2.2.** Os factos em causa poderão constituir violação ao disposto no artigo 29.º, n.º 2, da Lei da Televisão que determina que «a programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».
- 2.3.** Contudo, o n.º 3 do mesmo artigo prevê uma exceção àquela previsão, ao estipular que «a obrigação prevista no número anterior pode ser afastada quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior».
- 2.4.** Consagrando o quadro normativo aplicável uma exceção ao artigo 29.º, n.º 2, da Lei da Televisão, após a pronúncia do operador quanto aos impedimentos justificativos para a não emissão dos programas nos horários/datas inicialmente previstos e a sua análise pelo Conselho Regulador da ERC, entende-se que são justificáveis, ao abrigo do previsto no n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão, as duas situações ocorridas no dia 28 de fevereiro de 2013 [programas *Iniciativa* e *Zig Zag*].
- 2.5.** As referidas situações ocorridas no dia 28 de fevereiro de 2013 [programas *Iniciativa* e *Zig Zag*] consideram-se abrangidas pela exceção prevista no n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão, uma vez que tiveram na sua base o acompanhamento, em direto, de uma competição desportiva internacional cuja duração não depende do operador.
- 2.6.** No que se refere ao dia 6 de fevereiro de 2013, o operador informou a ERC que «[o] programa *Portugal de...* teve uma maior duração do que a prevista em alinhamento [mais 10 minutos], tendo havido necessidade de se ajustar a emissão. [e]fetivamente, o referido programa *Portugal de...*, de produção externa, foi entregue, pronto para emissão, já depois dos horários anunciados, sendo que tinha maior duração da que é habitual e que, como tal, estava prevista no alinhamento. [d]este modo, o programa *Mar de Letras* iniciou-se com um atraso de 5 minutos relativamente ao previsto». O operador acrescenta

ter havido «[...] um esforço no sentido de que a restante programação se iniciasse nos horários anunciados».

- 2.7.** No que se refere a 14 de fevereiro de 2013, o operador informou a ERC que «[a] infração verificada deveu-se à inclusão da Volta ao Algarve em Bicicleta que não se encontrava prevista devido a uma falha de comunicação com a área de grelha, não tendo o programa entrado em alinhamento a tempo de ser anunciado com a antecedência necessária». O operador alega que «[...] tentou minimizar, o mais possível, os desvios horários da programação, pelo que apenas dois programas foram objeto do incumprimento (um iniciou-se 12 minutos mais cedo que o anunciado e outro foi emitido e não anunciado)».
- 2.8.** No que se refere a 23 de fevereiro de 2013, o operador informou que «[a]pós o espaço informativo *24 Horas* foi emitido impropriamente o programa *Sexta às 9*. [e]fetivamente, quando terminou o programa *24 Horas*, com origem na RTP Informação, não foi feita a comutação devida para a continuação da emissão prevista em alinhamento, ficando indevidamente a emissão da RTP Informação na *RTP2*. [t]ratou-se de um erro humano, com consequências graves e penalizadoras para o telespetador e para a estação que não cumpriu com a emissão prevista e planeada atempadamente. [d]epois de detetada a situação e porque já passavam alguns minutos da exibição do programa, optou-se por continuar a sua transmissão com o intuito de não prejudicar o telespetador que eventualmente estivesse a seguir o programa que se encontrava a ser exibido».
- 2.9.** Na sequência dos esclarecimentos prestados pelo operador, verifica-se que todas as situações ocorridas a 6, 14 e 23 de fevereiro de 2013 se poderão subsumir a circunstâncias relacionadas com erro humano, quer porque a duração real de um dos programas, pese embora de produção externa, não foi tida em consideração na prévia planificação da grelha do anúncio da programação (6 de fevereiro de 2013), quer porque ocorreu uma «falha de comunicação» entre as diferentes áreas de ação do operador (14 de fevereiro de 2013), ou porque existiu uma troca que não permitiu dar continuidade à programação da *RTP2* tal como estava prevista em grelha (23 de fevereiro de 2013).
- 2.10.** Assim, quanto às situações detetadas em fevereiro de 2013, o Conselho Regulador da ERC concluiu que se têm por não justificadas 6 (seis) das 8 (oito) situações, por considerar que não reúnem os requisitos exigidos no n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão, a saber,
- Dia 6 de fevereiro de 2013:

- programa MAR DE LETRAS (+5M)
 - Dia 14 de fevereiro de 2013:
 - programa NATIONAL GEOGRAPHIC (-11m)
 - programa CICLISMO: VOLTA AO ALGARVE – RESUMO (emitido e não previsto)
 - Dia 23 de fevereiro de 2013:
 - programa SEXTA ÀS 9 (emitido e não previsto)
 - programa CONSTRUTORES DE IMPÉRIOS (+25m)
 - programa A ENTREVISTA DE MARIA FLOR PEDROSO (+24m)
- 2.11.** Em conclusão, no que se refere às obrigações de cumprimento de anúncio da programação, considera-se que o serviço de programas *RTP2* violou o disposto no artigo 29.º, n.º 2, da Lei da Televisão, nas situações assinaladas no ponto 2.10. supra, afigurando-se que as justificações apresentadas pelo operador não são enquadráveis nas exceções previstas no n.º 3 do referido preceito.

3. Deliberação

Tendo analisado o cumprimento do disposto no artigo 29.º da Lei da Televisão (Anúncio da programação), durante o período referente a fevereiro de 2013, por parte do serviço de programas *RTP2*, o Conselho Regulador da ERC delibera, no exercício da competência prevista no artigo 93.º, ns.º 1 e 2, da Lei da Televisão e no artigo 24.º, n.º 3, alínea ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, instaurar procedimento contraordenacional, ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 2, e 75.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Televisão, contra o operador RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., com fundamento no incumprimento do horário de programação nos dias 6, 14 e 23 de fevereiro de 2013, no serviço de programas *RTP2*.

Lisboa, 3 de abril de 2013

O Conselho Regulador,

Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Rui Gomes